



ACORDÃO N.º

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0005694-45.2014.814.0049

APELANTE: ELINTON CARLOS DOS SANTOS DIAS

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

3ª TURMA DE DIREITO PENAL.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PRIVILEGIADO TENTADO (ART. 121, §§1º2º, INCISO IV c/c ART. 14, INCISO II DO CPB). MÉRITO. DECISÃO CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL. SÚMULA 23 DO TJPA. CONFISSÃO QUALIFICADA NÃO RECONHECIDA. ACOLHIMENTO EQUIVOCADO DO 4º QUESITO (CAUSA DE DIMINUIÇÃO – TENTATIVA – ART. 14, INCISO II) – BENEFICIOU O APELANTE. DEVE SER MANTIDO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE RECURSO DA ACUSAÇÃO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

DA DECISÃO CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS.

In casu, a defesa interpôs Recurso de Apelação pugnando pela cassação do veredicto, aduzindo que o Conselho de Sentença condenou contrário à prova dos autos o apelante ELINTON CARLOS DOS SANTOS DIAS, à pena definitiva de 12 (doze) anos, 01 (um) mês e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, pela prática do crime de homicídio qualificado privilegiado tentado (art. 121, §§ 1º, 2º, inciso IV c/c art. 14, inciso II, do CPB).

Sustenta em síntese que o apelante em seu depoimento na sessão de julgamento demonstrou a dinâmica dos fatos, relatando que outros dois detentos iniciaram a execução do crime e posteriormente teriam ameaçado o apelante para assumir a autoria do crime, configurando a coação moral irresistível, nos termos do art. 22 do CPB.

Todavia, a referida versão não convenceu o Conselho de Sentença, pois tratando-se de crime de competência do Tribunal Popular e, optando os jurados por uma das versões apresentadas por uma das partes, com sustentáculo nas provas dos autos, a decisão não pode ser cassada, em obediência à soberania do veredicto dos jurados.

A cassação do veredicto do Tribunal do Júri com base no artigo , , do , somente pode ocorrer quando a decisão for completamente contrária à prova dos autos, isto é, quando não houver qualquer elemento de convicção nos autos que possa embasá-la.

A materialidade do crime de homicídio qualificado restou devidamente comprovado por meio do Laudo de Necropsia Médico-Legal (fls. 71-72).

A autoria do crime restou devidamente comprovado nos autos, por meio



da confissão qualificada do apelante ELITON CARLOS DOS SANTOS DIAS.

As narrativas do réu e da testemunha, dão sustentação ao veredicto condenatório e, bem andou o júri em afastar tanto a tese de coação moral irresistível quanto de ausência de dolo, uma vez que ficou claro que o crime foi premeditado pelo recorrente.

Dessa forma, não há falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos, porque apelante não foi coagido, pois agiu forma livre e consciente uma vez que objetivava a morte da vítima.

Assim, rejeito a tese de decisão contrária a prova dos autos.

DOSIMETRIA DA PENA

Diante das modificações realizadas nesta nova dosimetria e considerando que 02 (duas) circunstâncias judiciais foram valoradas desfavoráveis ao réu (culpabilidade e circunstâncias do crime), entendo que a pena-base deve ser mantida no patamar de 18 (dezoito anos) e 09 (nove) meses de reclusão, com fulcro nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e na súmula nº 23 - TJPA.

2ª FASE DA DOSIMETRIA.

O juízo a quo não reconheceu em favor do apelante a atenuante da confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do CPB, pois a mesma foi proferida de forma qualificada, pois teria praticado o crime por temer que sua vida corria risco dentro da prisão.

Entendo que deve ser mantido o entendimento estabelecido na sentença a quo que deixou de reconhecer a confissão do apelante, em razão de ter sido considerada confissão qualificada, o que enseja o não reconhecimento da atenuante. Assim, afasto a possibilidade de reconhecimento de confissão qualificada.

Na 2ª fase da dosimetria, busca a defesa a compensação entre a agravante da reincidência (reconhecida na sentença) e a atenuante da confissão espontânea (não reconhecida na sentença).

Relativamente à compensação tenho que, nos termos do art. 67 do CP, no concurso de agravantes e atenuantes, a reincidência prepondera sobre todas as demais, à exceção da atenuante da menoridade e daquelas que digam com os motivos determinantes do crime ou a personalidade do agente, que não contemplam o ato confessorio.

Daí que, indubitavelmente, o aumento pela reincidência deve preponderar sobre a redução pela confissão do acusado, nos exatos termos do art. 67 do CPB. (HC 105543 - STF)



Inviável, nesse contexto, a compensação buscada.

Assim, mantenho o aumento de 1/6 (um sexto) da pena, em razão da presença da agravante da reincidência, devendo a pena intermediária permanecer no patamar de 21 (vinte e um) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

3ª FASE DA DOSIMETRIA.

Mantenho o reconhecimento da causa de diminuição prevista no §1º do art. 121 do Código Penal (privilégio), a reprimenda foi diminuída em 1/6 (um sexto), ou seja, na fração mínima prevista para o tipo, o que reduziu, a sanção para o patamar de 18 (dezoito) anos, 02 (dois) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão.

Além disso, o Conselho de Sentença de forma surpreendente acolheu o 4º quesito Autoria incerta – desclassificação imprópria-tentativa (fls. 215).

Todavia, o referido quesito em momento algum foi levantado pela defesa nos debates orais na sessão de julgamento do Tribunal do Júri, conforme Ata da Sessão do Júri (fls. 209-213).

Nota-se que o conselho de sentença acolheu o 4º quesito Autoria incerta – desclassificação imprópria-tentativa, reconhecendo a tentativa como causa de diminuição da pena de forma equivocada e diante da ausência de recurso do Ministério Público/Assistente de acusação, sou obrigado a manter a redução da pena no patamar mínimo de 1/3 (um terço), ficando a pena definitiva em 12 (doze) anos, 01 (um) mês e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, com fulcro no princípio constitucional da non reformatio in pejus.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, CONHEÇO e NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter a pena definitiva no patamar de 12 (doze) anos, 01 (um) mês e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime FECHADO, com fulcro no art. 33, §2º, alínea a, do CPB.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Pará, à unanimidade de votos, em CONHECE e NEGA PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro. O julgamento do presente feito foi presidido pela Exmo. Des. Raimundo Holanda Reis

Belém, 22 de novembro de 2018.

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Desembargador Relator



APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0005694-45.2014.814.0049
APELANTE: ELINTON CARLOS DOS SANTOS DIAS
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.
3ª TURMA DE DIREITO PENAL.

Trata-se de Recurso de APELAÇÃO CRIMINAL interposto por ELINTON CARLOS DOS SANTOS DIAS, contra sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Penal da Comarca de Santa Izabel/PA, que CONDENOU a apelante à pena definitiva de 12 (doze) anos, 01 (um) mês e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, que deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, com fulcro no art. 33, §2º, alínea a, do CPB, pela prática do crime de homicídio privilegiado qualificado na modalidade tentada (art. 121, §§ 1º, 2º, inciso IV, c/c art. 14, inciso II, do CPB).

Narra a denúncia que: (...) Notícia a peça policial que no dia 22 de setembro de 2014, o Agente Penitenciário GLAYDSON MACHADO FERREIRA encontrava-se de serviço e por volta de 14h00 foi acionado, via rádio, por seu colega CLEITON FERREIRA FARO, o qual encontrava na guarita do solário e informou que naquele local o ora denunciado estava desferindo vários golpes de estoque em outro detento, razão pela qual imediatamente se dirigiu para o local dos fatos.

Ali chegando, o agente prisional GLAYDSON constatou a veracidade da informação, haja vista que na oportunidade ainda presenciou o acusado desferindo golpes, somente fazendo cessar a sua ação após a chegada dos agentes. Curial destacar que na ação criminosa, o réu impiedoso desferiu inúmeros golpes na vítima ANTONIO EDSON DO NASCIMENTOS DOS SANTOS ou CLÁUDIO DOS SANTOS RODRIGUES, atingindo-a no rosto, pescoço, cabeça, peito, mãos e durante o levantamento do local e remoção do cadáver, foram encontrados dois dentes da vítima, os quais saltaram de sua boca, tamanha a violência com que foram efetuados chutes em seu rosto. A enfermeira da casa penal foi acionada, porém nada pode ser feito, haja vista que a vítima evoluiu a óbito no local do fato, dada a gravidade das lesões a que foi submetida. Interrogado perante a autoridade policial, o denunciado ELINTON CARLOS DOS SANTOS DIAS confessou a autoria do delito, aduzindo que agiu por vingança, uma vez que a vítima, no ano de 2013, teria ceifado a vida de um primo seu, no bairro do Guamá, por disputa de ponto de drogas, tendo ainda subtraído a arma de seu primo por



ocasião da morte. Ademais, na última revista realizada na casa penal, a vítima o teria ameaçado de morte e que, temendo por sua vida, passou a arquitetar a morte da vítima, providenciando os estoques.

Em poder dos estoques e sabendo que encontraria a vítima no solário, dirigiu-se para o local e ali chegando, sem permitir qualquer chance de defesa, agindo, pois, de surpresa, passou imediatamente a desferir os golpes, portando um em cada mão. Frisou que durante os golpes um dos estoques entortou, fazendo com que o denunciado lançasse mão de um terceiro para continuar sua investida. Ressaltou, outrossim, que quando a vítima já se encontrava agonizando no chão ainda desferiu chutes em seu rosto, extraíndo dois dentes e que ainda montou na vítima, quando esta já se encontrada em solo, sem apresentar qualquer reação, e efetuou mais golpes com o estoque, somente cessando as agressões com a intervenção dos agentes prisionais. (...)

A denúncia foi recebida em 15 de outubro de 2014 (fls. 62).

Laudo de necropsia médico-legal (fls. 67/72).

Laudo pericial técnico de constatação de substância hematóide nos instrumentos utilizados no crime (fls. 87/89).

Durante a instrução foram ouvidas 02 (duas) testemunhas arroladas pela acusação e realizado o interrogatório do recorrente (fls. 91/93).

Em alegações finais, o Ministério Público requereu a procedência da denúncia, com a consequente pronúncia do acusado pelo crime do art. 121, § 2º, incisos I e IV do CPB (fls. 103/106).

A defesa reservou-se em apresentar as teses defensivas em sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri (fl. 107).

O juízo a quo proferiu sentença pronunciando o recorrente, como incurso no art. 121, §2º, inciso I e IV, do CPB c/c art. 413, do CPP. (fls. 109-111).

O apelante foi submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri na Comarca de Santa Izabel, tendo o conselho de sentença decidido pela condenação do apelante à pena definitiva de 12 (doze) anos, 01 (um) mês e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, que deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, com fulcro no art. 33, §2º, alínea a, do CPB, pela prática do crime de homicídio qualificado (art. 121, §§ 1º, 2º, inciso IV c/c art. 14, inciso II, do CPB).

A Defensoria Pública interpôs Recurso de Apelação Criminal, pugnando pela anulação da decisão, em razão de ter sido proferida contrária a prova dos autos, com fulcro no art. 593, inciso III, alínea d, do CPP. Alternativamente, requereu o redimensionamento da pena-base e que seja reconhecida a atenuante de confissão espontânea e que seja compensada com a agravante de reincidência. (fls. 227-234).



O Ministério Público apresentou contrarrazões, pugnando pelo conhecimento e desprovemento do apelo, devendo ser mantido in totum a sentença condenatória. (fls. 240-248).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo conhecimento e desprovemento do apelo. (fls. 254-256).

É o relatório. Ao revisor

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0005694-45.2014.814.0049
APELANTE: ELINTON CARLOS DOS SANTOS DIAS
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.
3ª TURMA DE DIREITO PENAL.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

A presente apelação foi interposta em consonância com os pressupostos e condições para sua admissibilidade. Assim, conheço do recurso.

MÉRITO.

DA DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS (Art. 593, inciso III, alínea d, do CPP).

O recurso de apelação relacionado às decisões do Tribunal do Júri, ante a previsão constitucional de soberania dos veredictos (art. 5º, inciso XXXVIII, c da CF), é recurso de fundamentação vinculada, admitindo-se, estritamente, a impugnação das matérias contidas nas alíneas do inciso III do artigo 593 do CPP.

Destarte, irresignações como as da espécie devolvem ao Tribunal de Justiça estritamente a matéria alvo de impugnação pelo recorrente. Essa vinculação, aliás, é matéria sumulada pelo STF através do enunciado da Súmula nº 713: O efeito devolutivo da apelação contra decisões do júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição.

In casu, a defesa interpôs Recurso de Apelação pugnando pela cassação do veredicto, aduzindo que o Conselho de Sentença condenou contrário à prova dos autos o apelante ELINTON CARLOS DOS SANTOS DIAS, à pena definitiva de 12 (doze) anos, 01 (um) mês e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, pela prática do crime de homicídio qualificado privilegiado tentado (art. 121, §§ 1º, 2º, inciso IV c/c art. 14, inciso II, do CPB).



Sustenta em síntese que o apelante em seu depoimento na sessão de julgamento demonstrou a dinâmica dos fatos, relatando que outros dois detentos iniciaram a execução do crime e posteriormente teriam ameaçado o apelante para assumir a autoria do crime, configurando a coação moral irresistível, nos termos do art. 22 do CPB.

Todavia, a referida versão não convenceu o Conselho de Sentença, pois tratando-se de crime de competência do Tribunal Popular e, optando os jurados por uma das versões apresentadas por uma das partes, com sustentáculo nas provas dos autos, a decisão não pode ser cassada, em obediência à soberania do veredicto dos jurados.

A cassação do veredicto do Tribunal do Júri com base no artigo , , do , somente pode ocorrer quando a decisão for completamente contrária à prova dos autos, isto é, quando não houver qualquer elemento de convicção nos autos que possa embasá-la.

Sobre o tema a doutrina de Eugênio Pacelli de Oliveira: "Na realidade, ao que parece, o aludido dispositivo deve ser interpretado como regra excepcionalíssima, cabível somente quando não houver, ao senso comum, material probatório suficiente para sustentar a decisão dos jurados." (Curso de Processo Penal, 14ª ed., ed. Lumen Juris, 2011, pág. 813 - grifei).

Nota-se que a materialidade do crime de homicídio qualificado restou devidamente comprovado por meio do Laudo de Necropsia Médico-Legal (fls. 71-72).

A autoria do crime restou devidamente comprovado nos autos, por meio da confissão qualificada do apelante ELITON CARLOS DOS SANTOS DIAS.

(...) Que confirma as informações contidas na denúncia; Que se arrependeu de ter cometido o fato; Que fez para se defender, pois a vítima tinha prometido lhe matar; Que tinha sido agredido anteriormente pela vítima, com golpe de faca; Que tomou a faca e os estoques da mão da vítima; Que não confirma a versão dada perante a Autoridade Policial; Que está preso em função de um assalto e fuga da Colônia; Que matou a vítima, pois reagiu a uma ação anterior deste; (...) Que não sabe explicar o fato de terem sido encontrados três estoques; Que confirma que após dar as estocadas e facadas na vítima, estando esta ferida, ter chutado, socado e subido na vítima; Que confirma que mesmo após a vítima estar agonizando, sem poder se defender ou oferecer perigo ao depoente, em continuar as agressões contra a mesma, pois tinha que se defender; Que quinze dias antes do crime o depoente foi agredido com um tapa pela vítima; Que foi ameaçado de morte pela vítima diversas vezes; (...) Que sustenta que tomou os estoques e faca da vítima para usá-las contra esta no crime cometido; Que se arrependeu de ter cometido o crime. (...) (mídia à fl. 93).

A testemunha Cleiton Ferreira Faro, agente penitenciário, presenciou o momento em que o réu golpeou a vítima com uma arma tipo estoque:



(...) Que estava telhando exercendo suas atividades quando se deparou com o réu com os estoques na mão já furando a vítima; Que a vítima, conhecido pela alcunha 'Borracheiro, pedia socorro e o depoente acionou a equipe de plantão, inspetor e direção da casa penal; Que o acusado e vítima começaram o conflito em uma área de visão que o depoente não pôde ver; Que o depoente já viu o acusado com os estoques na mão e sujo de sangue e a vítima correndo, também com um pouco de sangue; Que o acusado furava a vítima e falava ao depoente: 'Olha funcionário, esse aqui é meu, eu estou assumindo, porque em cara de bandido não se bate. Ele bateu na minha cara, ele me ameaçou, então esse aqui é meu para ele aprender a ser bandido, então esse aqui nunca mais bate na cara de ninguém; Que essas palavras o acusado falava lá do solário; Que já havia uma animosidade entre acusado e vítima, anterior ao fato; Que desconhece qualquer situação tensão antes do fato, aparentemente estava tudo normal; Que visualizou dois ou três estoques utilizados pelo acusado; Que o depoente soube que a vítima havia ameaçado parentes do acusado, que estavam fora da cadeia; Que o acusado desferiu chutes no rosto da vítima enquanto estava no chão, chegando a arrancar um dente da vítima; (...) Que ninguém interferiu; Que não sabe dizer como começou a ação; (...).

Como visto, as narrativas acima, dão sustentação ao veredicto condenatório e, bem andou o júri em afastar tanto a tese de coação moral irresistível quanto de ausência de dolo, uma vez que ficou claro que o crime foi premeditado pelo recorrente.

Dessa forma, não há falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos, porque apelante não foi coagido, agiu livre e conscientemente vontade, queria a morte da vítima.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria consolidou o entendimento sobre o assunto. Vejamos:

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. PEDIDO DE NOVO JURI POR ESTAR A DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. OPÇÃO DO JÚRI POPULAR POR UMA DAS VERSÕES APRESENTADAS. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. IMPROVIMENTO DO APELO.
1. Somente se admite a anulação do julgamento quando a decisão do Conselho de Sentença for arbitrária e totalmente antagônica à prova dos autos, o que incorreu na espécie em tela, optando o Conselho de Sentença pela interpretação dos fatos que lhe pareceu mais plausível e que encontra amparo em uma das duas versões que emergem dos autos. 2. Apelação improvida, por unanimidade de votos. (TJ-PE - APL: 3944554 PE, Relator: Mauro Alencar De Barros, Data de Julgamento: 15/03/2016, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 23/03/2016)

APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO - TRIBUNAL DO JÚRI - CONDENAÇÃO - DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - INOCORRÊNCIA - DECOTE DA QUALIFICADORA - INVIABILIDADE - RECURSO



NÃO PROVIDO. - A valoração a respeito de saber se o crime ocorreu mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, se houver elementos para tanto, não faz com que a decisão seja manifestamente contrária às provas dos autos, pois, existindo situação fática, tal valoração se situa no campo de interpretação da prova, o que cabe tão somente ao Conselho de Sentença. - Recurso não provido. (TJ-MG - APR: 10522080267399002 MG, Relator: Flávio Leite, Data de Julgamento: 09/07/2013, Câmaras Criminais / 1ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 12/07/2013)

EMENTA: APELAÇÃO PENAL - JÚRI - HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO - DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - INOCORRÊNCIA - MOTIVO FÚTIL - QUALIFICADORA CORRETAMENTE RECONHECIDA - EXACERBAÇÃO NA APLICAÇÃO DA PENA - QUANTUM FIXADO OBSERVADAS AS DIRETRIZES DOS ARTS. 59 E 68 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO - SOBERANIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO MANTIDA.

(...)

III. Existindo suporte probante para embasar a tese de acusação, não há como se elidir a sentença, pois a soberania do veredicto só pode ser relativizada quando o julgamento não tem suporte probatório algum nos autos, o que não é o caso em análise, razão pela qual a decisão deve ser respeitada e ratificada. Recurso improvido. Unânime.

(2015.04523881-27, 153.985, Rel. RAIMUNDO HOLANDA REIS, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Publicado em 27/11/2015)

EMENTA: HOMICÍDIO QUALIFICADO. APELAR EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. SEGREGAÇÃO CAUTELAR FUNDAMENTADA. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. DEMONSTRADO QUE O VEREDICTO DOS JURADOS NÃO ESTÁ DIVORCIADO DO QUADRO PROBATÓRIO, NÃO HÁ QUE SE COGITAR DE DECISÃO CONTRÁRIA À REALIDADE DO PROCESSO, QUE É AQUELA QUE NÃO ENCONTRA NENHUM APOIO NAS PROVAS DOS AUTOS. INJUSTIÇA NO TOCANTE A APLICAÇÃO DA PENA. CONFIGURADA. MODIFICAÇÃO DA PENA. SÚMULA 18 DO TJE-PA. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO. UNANIMIDADE. (2016.02989259-30, 162.550, Rel. MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 2016-07-26, Publicado em 2016-07-28)

Assim, rejeito a tese de decisão contrária a prova dos autos.

DOSIMETRIA DA PENA

Diante dos argumentos levantados nas razões recursais. Passo a analisar as circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do CPB:

1ª FASE DA DOSIMETRIA.

A culpabilidade foi valorada da seguinte forma pelo juízo a quo: DESFAVORÁVEL, caracterizando-se considerável conhecimento do caráter ilícito da conduta perpetrada e desprezo pelas consequências da mesma pelo réu, denotando-se ousadia e preterição a valores imprescindíveis a vida em sociedade, sendo o rosto, pescoço e tórax da vítima atingidos por



diversos golpes de estoque e no interior de uma casa penal, o que torna o delito mais reprovável do que já o é.

Nota-se que o juízo a quo valorou a culpabilidade em grau reprovável e com dolo elevado e considerando que a conduta do apelante apresentou uma censurabilidade acentuada, mantenho a valoração negativa.

O juízo a quo valorou os antecedentes criminais da seguinte forma: FAVORÁVEIS, pois não foi anteriormente condenado por contravenção ou por crime com trânsito em julgado após os fatos, ora apurados. Em nome da persecução de inocência, desconsidero eventuais inquéritos e processos instaurados e não concluídos – STF Recurso Extraordinário 591054.

O acusado é possuidor de antecedentes criminais, em vista da informação trazida às fls. 213, que comprova a existência de uma condenação irrecorrível pela prática de delito anterior, mas, tendo em vista que tal circunstância implica simultaneamente em reincidência, deixo de valorá-la neste momento, reservando a sua aplicação para a segunda fase do processo de dosimetria da pena, em observância a Súmula nº 241 do STJ, como forma de evitar a ocorrência do bis in idem - Neutra.

O juízo a quo valorou a conduta social da seguinte forma: FAVORÁVEL, dado a ausência de elementos suficientes para fins de sua aferição.

Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la.

Com relação a personalidade do agente, o juízo a quo valorou: FAVORÁVEL, dado a ausência de laudos psicológicos/psiquiátricos e demais informações adequadas.

O juízo a quo deixou de valorar a personalidade do apelante, em razão da insuficiência de elementos probatórios que pudessem contribuir para formação de seu entendimento. Assim, mantenho a valoração favorável.

O juízo a quo valorou os motivos do crime da seguinte forma: Para evitar o duplo agravamento da pena pela mesma circunstância, pois o pretexto do crime de homicídio é previsto como qualificadora, considero o motivo do crime FAVORÁVEL.

Mantenho os fundamentos utilizados pelo magistrado a quo, pois o mesmo entendeu que os motivos do crime são próprios do tipo penal.

O juízo a quo valorou as circunstâncias do crime da seguinte forma: DESFAVORÁVEL, pois o delito, foi praticado dentro de um estabelecimento penal, local especialmente destinado a recuperação de presos, restando, assim, caracterizado uma considerável insensibilidade do réu com sua própria condição de reeducando.

Mantenho desfavorável as circunstâncias do crime, uma vez que foi praticado dentro do estabelecimento prisional. Desfavorável.



O Juízo a quo valorou as consequências do crime nos seguintes termos: FAVORÁVEL, não podendo a morte ser considerada, pois inerente ao próprio crime de homicídio.

Mantenho os fundamentos do magistrado a quo, tendo em vista considerou a morte como elementar do crime.

Quanto ao comportamento da vítima, o juízo a quo valorou da seguinte forma: DESFAVORÁVEL, pois a mesma não contribuiu e não facilitou o crime na ocasião em que o mesmo foi cometido, inexistente qualquer comprovação idônea de que tenha instigado o acusado em tal momento.

Considerando que a vítima não contribuiu para a prática criminosa. Valoro esta circunstância como neutra, com fulcro na Súmula nº 18 do TJPA.

Diante das modificações realizadas nesta nova dosimetria e considerando que 02 (duas) circunstâncias judiciais foram valoradas desfavoráveis ao réu (culpabilidade e circunstâncias do crime), entendo que a pena-base deve ser mantida no patamar de 18 (dezoito anos) e 09 (nove) meses de reclusão, com fulcro nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e na súmula nº 23 - TJPA.

2ª FASE DA DOSIMETRIA.

O juízo a quo não reconheceu em favor do apelante a atenuante da confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do CPB, pois a mesma foi proferida de forma qualificada, pois teria praticado o crime por temer que sua vida corria risco dentro da prisão.

Entendo que deve ser mantido o entendimento estabelecido na sentença a quo que deixou de reconhecer a confissão do apelante, em razão de ter sido considerada confissão qualificada, o que enseja o não reconhecimento da atenuante. Assim, afasto a possibilidade de reconhecimento de confissão qualificada.

Na 2ª fase da dosimetria, busca a defesa a compensação entre a agravante da reincidência (reconhecida na sentença) e a atenuante da confissão espontânea (não reconhecida na sentença).

Relativamente à compensação tenho que, nos termos do art. 67 do CP, no concurso de agravantes e atenuantes, a reincidência prepondera sobre todas as demais, à exceção da atenuante da menoridade e daquelas que digam com os motivos determinantes do crime ou a personalidade do agente, que não contemplam o ato confessorio.

Daí que, indubitavelmente, o aumento pela reincidência deve preponderar sobre a redução pela confissão do acusado, nos exatos termos do art. 67 do CPB.

Ilustrando, o seguinte julgado, oriundo do E. STF:

Habeas Corpus substitutivo de recurso ordinário. Roubo circunstanciado. Compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea. Impossibilidade 1. O acórdão impugnado está em conformidade com a jurisprudência de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que, a teor do art. 67 do Código Penal, a



agravante da reincidência prepondera sobre a atenuante da confissão espontânea, razão pela qual é inviável a compensação pleiteada (RHC 110.727, Rel. Min. Dias Toffoli). 2. Habeas Corpus extinto sem resolução de mérito por inadequação da via processual. (HC 105543, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 26-05-2014 PUBLIC 27-05-2014)

Inviável, nesse contexto, a compensação buscada.

Assim, mantenho o aumento de 1/6 (um sexto) da pena, em razão da presença da agravante da reincidência, devendo a pena intermediária permanecer no patamar de 21 (vinte e um) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

3ª FASE DA DOSIMETRIA.

Mantenho o reconhecimento da causa de diminuição prevista no §1º do art. 121 do Código Penal (privilegio), a reprimenda foi diminuída em 1/6 (um sexto), ou seja, na fração mínima prevista para o tipo, o que reduziu, a sanção para o patamar de 18 (dezoito) anos, 02 (dois) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão.

Além disso, o Conselho de Sentença de forma surpreendente acolheu o 4º quesito Autoria incerta – desclassificação imprópria-tentativa (fls. 215).

Todavia, o referido quesito em momento algum foi levantado pela defesa nos debates orais na sessão de julgamento do Tribunal do Júri, conforme Ata da Sessão do Júri (fls. 209-213).

Nota-se que o conselho de sentença acolheu o 4º quesito Autoria incerta – desclassificação imprópria-tentativa, reconhecendo a tentativa como causa de diminuição da pena de forma equivocada e diante da ausência de recurso do Ministério Público/Assistente de acusação, sou obrigado a manter a redução da pena no patamar mínimo de 1/3 (um terço), ficando a pena definitiva em 12 (doze) anos, 01 (um) mês e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, com fulcro no princípio constitucional da non reformatio in pejus.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, CONHEÇO e NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter a pena definitiva no patamar de 12 (doze) anos, 01 (um) mês e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime FECHADO, com fulcro no art. 33, §2º, alínea a, do CPB É o voto.

Belém, 22 de novembro de 2018.

MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Desembargador Relator